



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 85-67.  
2012.6.09.0143 – CLASSE 32 – ALTO PARAÍSO DE GOIÁS – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Aires Silva Torres

**Advogados:** Aurelino Ivo Dias e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que a ficha de filiação não se sobrepõe ao cadastro eleitoral (AgR-REspe nº 287817, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, representing the name Luciana Lóssio.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Aires Silva Torres (fls. 113-122) em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão de ausência de comprovação de filiação partidária.

Sustenta o agravante que *“fez a devida prova de sua filiação partidária, através da ficha de filiação, adicionar [sic] as outras provas, portanto não há como falar em indeferimento de seu registro”* (fls. 115-116).

Aponta julgados deste Tribunal e de tribunais regionais eleitorais com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Afirma, ainda, que *“existe a possibilidade de incluir o nome do Recorrente no sistema quando o fato não se der por sua culpa e sim por desídia do próprio partido, sendo certo que a SÚMULA 20/TSE admite comprovação por outros meios”* (fl. 120).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O apelo não merece provimento.

Inicialmente, verifico que o dissídio jurisprudencial apontado não restou evidenciado.

Para tanto, é indispensável o cotejo analítico, não sendo suficiente a transcrição de ementas, sem que seja demonstrada, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto e divergência de teses. Incide, nesse ponto, a Súmula nº 291 do STF.



Quanto à ausência de comprovação da filiação partidária pelo recorrente, extraído do acórdão recorrido:

[...] Por fim, destaco que o recorrente refutou a ausência de filiação partidária constante em seu cadastro eleitoral reputando ao partido a responsabilidade por não incluí-lo a tempo, entretanto, a única prova de filiação jungida aos autos pelo recorrente consiste em relatórios e boletos extraídos do sítio do PPS, obtidos na data de 2.7.2012 (fls. 25/29), os quais, a meu ver, são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo exigido pela norma de regência e, por conseguinte, não comprovam a desídia do partido em deixar o filiado fora da lista encaminhada para o processamento do TSE aos moldes exigidos pelo art. 4º da Resolução do TSE nº 23.117/2009. (Fl. 64.)

A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que a documentação apresentada pelo recorrente não foi suficiente para reconhecer sua regular filiação partidária, demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Aires Silva Torres. (Fls.97-99)

Da leitura das razões recursais, verifico que o agravante não impugnou de forma efetiva os fundamentos da decisão hostilizada, limitando-se a reproduzir as razões ventiladas no recurso especial, o que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 182/STJ<sup>1</sup>.

Ainda que assim não fosse, o agravo regimental não teria êxito.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura do agravante devido à ausência de comprovação da filiação partidária por meios idôneos. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que documentos produzidos unilateralmente pela parte não se sobrepõem ao cadastro eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA E VIOLAÇÃO A PRECEPTIVO LEGAL. ENUNCIADO DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

<sup>1</sup> Súmula nº 182: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

1. O acórdão regional de forma clara se pronunciou sobre as questões discutidas nos autos - ausência de comprovação da filiação partidária - fundamentando suficientemente seu convencimento, não havendo falar em afronta aos princípios da motivação da decisão judicial, do contraditório e da ampla defesa.

2. A defesa foi assegurada à parte, uma vez que lhe foi dada oportunidade para juntada de documentação necessária para comprovação dos requisitos do registro até em sede de embargos.

3. Esta Corte tem orientação no sentido de que documentos produzidos unilateralmente pelo partido, não se mostram aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Enunciado nº 83/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 287817, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido). (Grifos nossos.)

Assim, as razões postas no regimental não afastam minha convicção.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 85-67.2012.6.09.0143/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Aires Silva Torres (Advogados: Aurelino Ivo Dias e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.9.2012.

14